

## BLACK FRIDAY

### COMUNICADO CONJUNTO SINDILOJAS/BH E SECHRM

O **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE – SINDILOJAS/BH**, CNPJ n. 17.265.885/0001-53, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Nadim Elias Donato Filho e o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - SECBHRM**, CNPJ nº 17.220.179/0001-95, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Jose Cloves Rodrigues, **COMUNICAM** aos **SHOPPING CENTERS** que obtiveram conhecimento da pretensão da administração destes empreendimentos de extensão do horário de funcionamento **nos dias 23, 24 e 25 de novembro de 2018**, em virtude de campanha promocional popularmente conhecida como "Black Friday".

De acordo com as informações obtidas, ocorrerá alteração do horário de funcionamento dos *Malls* de forma variada, uns com início a partir das 07:00 horas, outros a partir das 08:00 horas, com extensão que pode chegar às 00:00 horas.

Salientamos que referida pretensão **NÃO** está em consonância com a Lei nº 5.913/91, do município de Belo Horizonte/MG, e **NÃO** está de acordo com a **legislação trabalhista** aplicável a categoria dos comerciantes.

A **Lei Municipal nº 5.913/91**, diante da competência legislativa definida pela Súmula Vinculante nº 38 do STF, estabelece em seu artigo **01º** (primeiro) que o horário de funcionamento do comércio deverá ocorrer de 06 (seis) às 22 (vinte e duas) horas. De acordo com o parágrafo segundo do referido artigo, a opção por abertura em horários diferentes não poderá ser realizada por período inferior a 06 (seis) meses, o que também constitui óbice a extensão do funcionamento na forma pretendida. Neste sentido, o artigo **04º** (quarto) desta referida legislação municipal reforça a necessidade de ser respeitada a legislação trabalhista, respeitando-se sempre o **limite previsto** no art. 01º, ou seja, até as 22 (vinte e duas) horas.

A **Lei nº 12.790/2013**, que regulamenta o exercício da profissão de comerciante, dispõe que a jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, sendo admitida jornada de 06 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 01 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho. O § 01º, do art. 03º, da citada Lei, também dispõe que a jornada de trabalho dos comerciantes somente poderá ser alterada mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. A propósito, a CCT da categoria em vigor também dispõe que a jornada de trabalho é de 44 (quarenta e quatro) semanais.

Isto posto, e considerando que os lojistas localizados em tais empreendimentos adequaram os contratos de trabalhos de seus empregados em consonância com o horário de funcionamento dos *Malls* (de 10:00 às 22:00 horas), não há possibilidade de alteração unilateral por parte das empresas de tais contratos de trabalho, visando atender a extensão do horário de funcionamento pretendido sem que haja afronta a todo o arcabouço jurídico que envolve a relação trabalhista em questão. Não há como realizar o rodízio de trabalhadores de forma a propiciar o labor em horário elástico, sem realizar o rodízio de trabalhadores de forma a propiciar o labor em horário elástico, sem submissão dos empregados das lojas a uma jornada excessiva de trabalho, com risco a não concessão de intervalo de no mínimo 11 (onze) horas entre jornadas, do descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (DSR), do intervalo para descanso e alimentação, da folga no 03º (terceiro) domingo após 02 (dois) domingos laborados de forma sucessiva, dentre outros direitos trabalhistas aqui não mencionados.

Neste sentido, não há qualquer evidência de que após as 22 (vinte e duas) horas haverá garantia a todos os trabalhadores de: **1) transporte público rodoviário, metroviário e ferroviário em horário habitual**, desde a saída do seu local de trabalho até a sua residência, incluindo para as cidades da região metropolitana ou que o mesmo será realizado às expensas dos *shopping centers* e por qual meio/forma; **2) segurança pública**; **3) garantia de horário flexível** aos trabalhadores estudantes, gestantes, portadores de deficiência física, etc.

Se no entendimento dos *shopping centers* lhes é dado poder de exigir dos lojistas um horário elástico em desatendimento a todo um arcabouço jurídico que regula a matéria, fato que reflete diretamente nos contratos de trabalho firmados entre os lojistas e os comerciantes, a tais empreendimentos também deverá recair o ônus de tal exigência, conforme vem entendendo a jurisprudência da Corte Superior, com base no enfoque protetivo do Direito do Trabalho [TST-AIRR-3675500-51.2007.5.09.0001].

Não obstante, vale lembrar que nos termos do art. 611 e seguintes da CLT, apenas as entidades sindicais podem estipular condições de trabalho no âmbito de suas representações mediante a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, com prévia consulta aos trabalhadores através de assembleia convocada para tal fim.

Diante do exposto, solicitamos que os *Shopping Centers* procedam a revisão do quadro de horários de funcionamento estabelecido para os referidos dias relacionados à “Black Friday”, readequando-o às formas atualmente já praticadas e de costume dos consumidores, lojistas e comerciantes, repassando, por escrito, para os estabelecimentos comerciais deste *shopping* e para os Sindicatos, ora solicitantes, com a maior brevidade possível, sem o que poderão as entidades sindicais adotarem as providências cabíveis, dentro dos trâmites legais.